



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Igaratá

ANO 09
EDIÇÃO 1328
24 DE JUNHO DE 2025

vinculada à referida Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme legislação municipal.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente apurar, em cada caso, a proporcionalidade da distribuição mencionada no caput deste artigo, ouvidos os órgãos e entidades envolvidos. Artigo 14 O Município fica autorizado a celebrar convênios com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SMA e com municípios consorciados do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, para unificar procedimentos relacionados à inscrição nos cadastros, à apresentação de relatórios de atividades e à arrecadação das respectivas taxas ambientais, inclusive por meio de agente financeiro, bem como para delegar atividades de fiscalização ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese de celebração de convênio para a delegação de atividades de fiscalização ambiental, o Município fica autorizado a repassar parcela da receita obtida com a arrecadação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal - TCFA.

Artigo 15 Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.

Artigo 16 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, incluindo os seus Anexos, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Art. 17 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constante no vigente orçamento, suplementadas se necessárias.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 24 de junho de 2025.

GABRIEL GOMES PRIANTI DE JESUS

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO

Secretári

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAAlto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive: galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAAlto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto

11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

Prefeitura Municipal de Igaratá, 20 de junho de 2025.

GABRIEL GOMES PRIANTI DE JESUS

Prefeito Municipal

ANEXO II

Valor de Referência descrito na Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2.011 alterada pela Lei Estadual nº 17.140, de 29 de agosto de 2.019.

Valores em reais devidos a título de Taxa Ambiental Municipal por estabelecimento e por trimestre:

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Ambientais	Pessoa Física R\$	Micro Empresa R\$	Empresa de Pequeno Porte R\$	Empresa de Médio Porte R\$	Empresa de Grande Porte R\$
Pequeno	-	-	173,90	347,80	695,61
Médio	-	-	278,24	556,49	1.391,21
Alto	-	77,28	347,80	695,61	3.478,04

Prefeitura Municipal de Igaratá, 24 de junho de 2025.

GABRIEL GOMES PRIANTI DE JESUS

Prefeito Municipal

LEI Nº 2308 DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre o corte de árvores isoladas, agrupamentos arbóreos, supressão de fragmentos florestais e intervenções em áreas de preservação permanente, no Município de Igaratá, e dá outras providências.

Gabriel Gomes Prianti de Jesus, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igaratá aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ

Criado através da Lei nº 1.883 de 06 de abril de 2017

Expediente

Publicação Digital de Atos Oficiais da Prefeitura Municipal de Igaratá

Prefeito Municipal: Gabriel Gomes Prianti de Jesus

Secretária: Jucimara Ribeiro Brito



Art. 1º Constitui bem de interesse comum a todos os municípios:

I - A vegetação de porte arbóreo, localizada em área pública ou privada, assim como as mudas plantadas em áreas públicas que irão compor a Arborização Urbana, e aquelas em regime de compensação ambiental;

II - As áreas de preservação permanente, localizadas em área pública ou privada, com ou sem vegetação nativa;

III - Os fragmentos florestais de vegetação nativa.

Parágrafo único. É dever de todos os municípios zelar pela preservação das tipologias dispostas nos incisos I, II e III deste artigo.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES APLICÁVEIS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Agricultura Familiar: atividade desenvolvida por agricultor ou empreendedor familiar rural que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos, ou se enquadrem nas atividades dispostas no § 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2.006:

Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; Utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

Tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo poder executivo;

Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

Agrupamento Arbóreo: grupo de mais de 10 indivíduos arbóreos, nativos ou exóticos, com fins comerciais ou não, que apresenta encontro de copas, porém não apresenta estratos que caracterizam um sistema florestal;

Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;

Árvore Isolada: vegetação arbórea, nativa ou exótica, situada fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduo isolado, não apresentando encontro de copa ou parte aérea com outro indivíduo;

Árvore em risco iminente de queda: vegetação arbórea que apresenta defeitos estruturais ou severa inclinação suscetíveis de causar a ruptura de uma de suas partes ou a queda por inteiro, e que possa atingir um alvo;

Autorização Ambiental: ato administrativo, expedido pelo órgão ambiental competente, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a supressão de vegetação e a intervenção em áreas de preservação permanente;

Compensação Ambiental: o conjunto de medidas determinadas pelo órgão municipal competente, com fundamento na legislação vigente, que deverá ser cumprido pelos responsáveis por atividades ou intervenções causadoras de interferências na vegetação de porte arbóreo existente no Município, com vistas a mitigar os efeitos da supressão ou intervenção;

Diâmetro à Altura do Peito - DAP: é o diâmetro do caule de um indivíduo arbóreo ou de uma palmeira, medido a 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de altura, contado a partir da superfície do solo circundante, para os exemplares arbóreos localizados nas zonas de ocorrência natural das formações florestais do bioma Mata Atlântica;

Espécies Exóticas: qualquer espécie que não seja natural do Brasil;

Espécie Exótica Invasora: aquela citada no inciso XV deste artigo e que ameaça ecossistemas e a biodiversidade;

Espécies Nativas: são aqueles naturais do Brasil;

Fragmento florestal de vegetação nativa: parcela de vegetação nativa, interrompida por barreiras antrópicas ou naturais, que impedem a continuidade de uma floresta natural; ou por vegetação secundária, com presença de elementos exóticos ou não, proveniente dos processos de regeneração promovidas, natural ou por meio antrópico, após a supressão total ou parcial de uma floresta natural;

Indivíduo de porte arbóreo: é aquele vegetal lenhoso ou palmeira com DAP maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros);

Instrumento de compensação: metodologia de compensação, a saber, plantio de mudas nativas ou pagamento em pecúnia, definida entre o órgão ambiental e o interessado;

Intervenção: ações de poda, transplantio, supressão de vegetação, movimentação de terra ou qualquer outra ação que altere a condição inicial de uma vegetação ou área de preservação permanente;

Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2.006;

Poda: a retirada de partes da planta através do corte de raízes ou ramos e seus constituintes, com vistas à condução do porte da planta, de seu manejo fitossanitário, de sua condução estética ou ornamental;

Poda Drástica: é aquela efetuada com remoção de mais de 30% (trinta por cento) do volume da copa da árvore, com potencial de causar dano irreversível ou permanente ao indivíduo arbóreo, afetando a sua estrutura ou seu equilíbrio;

Poda Técnica: manejo visando à formação, condução e/ou adequação;

Supressão: a retirada de indivíduo arbóreo por corte, derrubada ou qualquer outro meio;

Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA: documento de compromisso assinado conjuntamente entre o órgão ambiental competente e o interessado, por meio do qual este se compromete a adotar as medidas de compensação, adequação, recuperação ou demais medidas ambientais definidas como necessárias de intervenção em vegetação ou em área de preservação permanente;

Vegetação de porte arbóreo: espécie vegetal apresentando tronco ou estipe na idade adulta, vivo ou morto, isolado ou em grupo, desde que apresente diâmetro a altura do peito (DAP) superior a 5 cm.

TÍTULO III

DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS, AGRUPAMENTOS ARBÓREOS, INTERVENÇÃO EM APP E SUPRESSÃO DE FRAGMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 3º Considera-se como de competência municipal a análise de solicitações e a emissão de autorização ambiental para as seguintes tipologias:

- O corte de árvores isoladas, nativas ou exóticas, vivas ou mortas, em área urbana e rural;

- A supressão de agrupamentos arbóreos, nativos ou exóticos, em área urbana e rural;

- Poda drástica e transplantio, em área urbana e rural;

- Intervenção em APP, em área urbana e rural;

- A supressão de fragmentos de vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, secundária, em estágio inicial de regeneração, dentro ou fora de APP, em área urbana;

- A supressão de fragmentos de vegetação nativa, do bioma Mata Atlântica, secundária, em estágio médio de regeneração, fora de APP, em área urbana;

Parágrafo único. Fica dispensada da solicitação de autorização ambiental a supressão de árvores exóticas, isoladas ou em agrupamento, nas hipóteses de utilização de material lenhoso para agricultura familiar, pequena propriedade ou posse rural familiar, e nas situações em que o corte é parte de projeto de restauração ambiental.

CAPÍTULO I

DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS OU EM AGRUPAMENTO

Art. 4º A supressão da vegetação de porte arbóreo, isolada ou em agrupamento, nas condições dispostas nos incisos I a IV do artigo 3º, só poderá ser autorizada, depois de constatada pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

- Nos casos de obras e edificações, quando a supressão for indispensável à sua realização e desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional do projeto;

- Quando comprovado o comprometimento do estado fitossanitário;

- Quando comprovado o risco de queda;

- Na ocorrência de danos patrimoniais estruturais, públicos ou privados, pela inadequação da arquitetura vegetal do indivíduo de porte arbóreo;

- Nos casos de necessidade de acesso a pedestres ou veículos, indispensáveis ou obrigatórios, quando comprovada a inviabilidade da alternativa locacional;

- Quando constatada a presença de indivíduos arbóreos por plantio irregular, dispersão ou regeneração espontâneas, que acarretem comprovadamente prejuízo à segurança de pedestres, ao patrimônio, público e privado;

- Quando o indivíduo de porte arbóreo comprometer ou impedir a circulação segura de transeuntes;

- Quando reconhecida como espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes;

- Para manter o projeto paisagístico original, nas áreas objeto de proteção de patrimônio histórico, cultural e ou paisagístico;

- Para retirada ou manutenção de cortina vegetal;

- Nos casos em que o indivíduo apresente espinhos ou acúleos, que possam acarretar ferimentos, ou que apresente risco toxicológico ou alergênico à população;

- Espécies cujos frutos ou outras partes vegetativas ofereçam risco ao tráfego de pedestres, ciclistas e condutores de veículos motorizados;

- Quando se tratar de plantio para fins comerciais;

- Quando identificadas e comprovadas situações excepcionais, não consideradas neste artigo, sujeita a análise técnica.

Parágrafo único. Somente nos casos em que a vegetação de porte arbóreo estiver ocasionando danos ao patrimônio ou em risco iminente de queda, comprovado pela Defesa Civil, poderá ser suprimida sem a necessidade de emissão prévia de autorização.

CAPÍTULO II

DAS PODAS E TRANSPLANTIO

Art. 5º A realização de poda da vegetação de porte arbóreo deve seguir os critérios estabelecidos nas normas vigentes visando à:

- Condução adequada do crescimento do indivíduo de porte arbóreo;

- Limpeza para a retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas ou doenças;

- Segurança, quando representarem risco de acidente ou de interrupção dos sistemas elétrico, telefônico ou de outros serviços;

- Eliminação de interferências prejudiciais em edificações, públicas e particulares, na iluminação, sinalização viária, pontos de ônibus, dentre





outros;

- Garantia da segurança de tráfego viário, cicloviário e nos passeios públicos;
- Recuperação da arquitetura da copa dos indivíduos arbóreos e nos casos das que produzem partes vegetativas que possam ocasionar danos.

§ 1º Para todos os casos descritos nos incisos do artigo 5º, a realização da poda deverá seguir critérios técnicos estabelecidos em normas vigentes, a fim de evitar danos ao indivíduo arbóreo.

§ 2º Nos casos de loteamento de acesso controlado, as podas de espécies arbóreas localizadas em áreas públicas deverão ser de responsabilidade da associação, síndico ou responsável pelo loteamento.

Art. 6º A poda drástica só será autorizada, excepcionalmente, em casos de:

- Graves injúrias;

- Doenças cuja recomendação de combate envolva a poda drástica.

Art. 7º Em caso de morte, decorrente de poda drástica ou transplante, será obrigatória a reposição de outro indivíduo de espécie e arquitetura vegetal adequada ao ambiente, em local adjacente, devendo o interessado acompanhar o desenvolvimento do indivíduo até atingir sua autossustentabilidade.

Parágrafo único. A reposição que trata o caput deste artigo deverá ser objeto de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, firmado nos termos do artigo 20 desta Lei.

CAPÍTULO III

DA INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Art. 8º A intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, conforme definidos pela legislação específica em vigor, desde que devidamente caracterizados e motivados, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Parágrafo único. As atividades de segurança pública e de defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas por laudo técnico, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

Art. 9º Entende-se como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

- Utilidade pública:

Desassoreamento;

Linhas de transmissão;

Obras de transporte: Implantação ou prolongamento de novas vias, terminal logístico, corredor de ônibus;

Obras hidráulicas de saneamento: adutoras de água, obras de macrodrenagem, reservatório de controle de cheias.

- Interesse social:

A exploração agroflorestal sustentável;

A implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, atividades de lazer;

Atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas;

Prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

Outros, a critério do órgão ambiental competente.

- Baixo impacto:

Abertura de pequenas vias de acesso interno, pontilhões e travessias;

Abertura de picadas, para realização de levantamento planialtimétrico cadastral;

Acesso à água para pessoas e animais;

Coleta de produtos não madeireiros;

Construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

Divisa de propriedade, tais como cerca, grade, muro e similares;

Exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável;

Implantação de rede de energia elétrica;

Implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

Instalação de sistema de monitoramento e segurança patrimonial;

Instalações necessárias para condução de água e de efluentes tratados;

Limpeza para manutenção de áreas em faixa de domínio de concessionária pública;

Manutenção, melhorias e/ou ampliação de obras públicas já instaladas;

Pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

Plantio de espécies nativas produtoras de frutos;

Sistema de drenagem de águas pluviais.

CAPÍTULO IV

DA SUPRESSÃO DE FRAGMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 10 Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as formações florestais nativas já definidas em legislação federal, tal como na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2.006, suas alterações ou as que vierem substituí-la.

Art. 11 A definição de fragmento de vegetação secundária, nos estágios inicial e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica seguirão as disposições legais vigentes e observarão os seguintes parâmetros básicos:

- Fisionomia;

- Estratos predominantes;

- Distribuição diamétrica e altura;

- Existência, diversidade e quantidade de epífitas;

- Existência, diversidade e quantidade de trepadeiras;

- Presença, ausência e características da serrapilheira;

- Sub-bosque;

- Diversidade e dominância de espécies;

- Espécies vegetais indicadoras.

Parágrafo único. A vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderá esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Art. 12 Nas áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização.

§ 1º A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação, para perímetros urbanos aprovados até a vigência da Lei nº 11.428 de dezembro de 2.006.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência da Lei nº 11.428 de dezembro de 2.006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à sua manutenção em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

TÍTULO IV

DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 13 As atividades objeto de autorização ambiental, que aludem ao artigo 3º desta Lei, deverão ser ambientalmente compensadas.

Art. 14 A compensação ambiental se dará por meio das seguintes modalidades, de forma isolada ou cumulativa:

- Plantio de mudas de espécies arbóreas nativas regionais;

- Pagamento em pecúnia, cujo recurso será destinado à arborização urbana ou para obras e serviços de interesse ambiental;

- Fornecimento de recursos materiais, execução de obras ou serviços, destinados à arborização urbana ou para obras e serviços de interesse ambiental.

§ 1º Fica o interessado responsável por propor o instrumento a ser utilizado para a compensação que dispõe o caput desse artigo, o qual deverá ser evidenciado no momento da solicitação de autorização.

§ 2º A proposta de compensação poderá ser recusada a critério do órgão ambiental competente.

§ 3º Os prazos para o cumprimento da compensação será objeto do respectivo termo de compromisso, que deverá ser assinado entre o órgão licenciador e o interessado, previamente à emissão da autorização.

CAPÍTULO I

DO PLANTIO DE MUDAS DE ESPÉCIES ARBÓREAS

Art. 15 O plantio de mudas de espécies arbóreas nativas, mencionado no inciso I do artigo 14, deverá, a critério do órgão ambiental competente, ser precedido da apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente, contendo a respectiva metodologia de plantio e manutenções, localização da área e cronograma das atividades.

§ 1º O plantio realizado a título de compensação ambiental deverá ser acompanhado de manutenção recorrente sempre que necessária, além de emissão de relatórios técnicos periódicos atualizados, com dados e imagens que reflitam as condições de campo.

§ 2º Na ocorrência de mortalidade acima de 5%, deverá ser providenciada a substituição por outras mudas nativas adequadas ao local de plantio.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO EM PECÚNIA E FORNECIMENTO DE MATERIAL, EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 16 A base para o cálculo do valor em pecúnia e do fornecimento de material, execução de obras ou serviços de interesse ambiental será obtido pelo Valor da Compensação - VC - em moeda corrente, a partir do produto do número de mudas que seriam plantadas - N - pelo valor correspondente a quatro Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP - em razão da condição dos espécimes suprimidos, seguindo a fórmula:

$$VC = [N \times 4 \text{ (UFESP)}]$$

Parágrafo único. O número de mudas que seriam plantadas - N -, referido no caput deste artigo, é aquele definido no Anexo I dessa Lei.

Art. 17 O valor em pecúnia, previsto no inciso II do artigo 14 desta Lei, deverá ser depositado em conta própria do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Parágrafo único. O Fundo Municipal que trata o caput deste artigo deverá ser regulamentado em legislação específica.

Art. 18 Consideram-se obras e serviços de interesse ambiental mencionados no inciso II e III do artigo 14:

- aqueles necessários à implantação de praças, parques e corredores ecológicos;

- a recuperação e a revitalização de áreas degradadas;

- o projeto e a execução de arborização em áreas verdes;

- a doação de áreas com destinação de preservação ambiental;

- os projetos de proteção à flora e à fauna;





- outros de interesse para a preservação, proteção, manejo e recuperação da arborização urbana, a critério do órgão municipal competente.

Art. 19 O atendimento ao inciso III do artigo 14 estará sujeito à análise e aprovação do município.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE COMPROMISSO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20 Toda autorização deverá ser condicionada a assinatura de um respectivo Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA.

§ 1º O termo disposto no caput deste artigo deverá conter, minimamente, as informações pertinentes ao processo que originou a autorização ambiental, o instrumento de compensação acordado e os prazos para cumprimento.

§ 2º O compromisso ambiental será dado como cumprido mediante emissão de termo de cumprimento de TCRA.

§ 3º No caso de descumprimento da compensação ambiental acordada, o interessado estará sujeito às ações fiscalizatórias previstas em Lei.

CAPÍTULO IV

DO SITUAÇÕES EXCLUDENTES DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21 Consideram-se situações excludentes da obrigatoriedade da compensação ambiental:

- A supressão de indivíduos arbóreos oriundos de plantios florestais comerciais;
- Ocorrência de caso fortuito ou força maior, como quedas provocadas por forças naturais, vendavais, temporais, enchentes, dentre outras;
- Nos casos envolvendo espécie exótica invasora, conforme listagem publicada pelos órgãos competentes, salvo em situações em que o corte possa causar processos erosivos ou outros impactos;
- Nos casos recomendados de supressão pela defesa civil.

§ 1º Nos casos mencionados nos incisos supracitados, poderão estar condicionadas, segundo o órgão ambiental competente, a substituição por outro indivíduo de porte arbóreo no mesmo local ou nas adjacências.

§ 2º Em caso de queda de indivíduo arbóreo decorrente de caso fortuito ou força maior o interessado fica desobrigado da abertura de processo administrativo para remoção dos resíduos.

CAPÍTULO V

DA PROPORCIONALIDADE DE MUDAS

Art. 22 A proporcionalidade de mudas a serem compensadas para fins de compensação ambiental é a constante do Anexo I dessa Lei.

§ 1º A compensação ambiental será convertida em valor monetário quando diversa do plantio de mudas, considerando o regramento disposto no artigo 16 desta Lei.

§ 2º As compensações que consideram como parâmetro a área de intervenção, poderão ser convertidas em nº de mudas a serem plantadas considerando o espaçamento de três metros por dois metros (3m x 2m), ou seja, cento e sessenta e sete (167) mudas para cada mil metros quadrados (1000 m²) a ser compensado.

TÍTULO VI

DAS FISCALIZAÇÃO

Art. 23 O controle e fiscalização ambiental a respeito do corte de árvores isoladas, nativas ou exóticas, intervenções em áreas de preservação permanente e supressão de fragmentos florestais de vegetação nativa estão dispostos em legislação municipal específica.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 O município, por meio da Secretaria de Meio Ambiente (SMMA), poderá se valer de consórcios para operacionalizar a análise e emissão de autorização que trata o artigo 3º desta Lei, atendendo as disposições legais.

Art. 25 Constatada a presença de fauna ou flora nativa de relevância ecológica que habitem o exemplar arbóreo a ser suprimido, transplantado ou podado, a mesma deverá ser informada antes de qualquer intervenção.

Art. 26 Os resíduos dos indivíduos arbóreos provindos de poda ou supressão deverão receber destinação ambientalmente adequada.

§ 1º Fica autorizada à municipalidade:

- O recebimento de madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas ou particulares;
- A doação da madeira resultante de podas e supressões realizadas em áreas públicas.

§ 2º O transporte e comercialização de material lenhoso proveniente de espécies arbóreas nativas, deverá respeitar legislação vigente.

Art. 27 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constante no vigente orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 28 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 24 de junho de 2025.

GABRIEL GOMES PRIANTI DE JESUS

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra

JUCIMARA RIBEIRO DE BRITO

Secretária

ANEXO I - TABELA DE COMPENSAÇÃO

Tipo de intervenção	Compensação
---------------------	-------------

Corte de árvores exóticas (urbano ou rural)	1
Corte de árvores isoladas - espécies nativas não ameaçadas	15
Corte de árvores isoladas - espécies nativas ameaçadas de extinção	30
Supressão de vegetação nativa em estágio inicial dentro e fora de APP	2x a área impactada
Supressão de vegetação nativa em estágio médio dentro e fora de APP	3x a área impactada
Intervenção em APP*	2x a área impactada

*Para as tipologias vegetais que não possuem estágio de sucessão do Bioma Mata Atlântica, tais como a floresta paludosa e o mangue, deverá ser compensada área equivalente a 6 (seis) vezes a área autorizada.

As espécies para o plantio compensatório deverão ser nativas regionais, ter diversidade e serem adequadas para o local de plantio.

Consideram-se espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, segundo a Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, e da Lista Estadual Oficial do Estado de São Paulo, conforme Resolução SMA nº 57/2016, ou das atualizações posteriores. A compensação ambiental no caso de supressão de espécies ameaçadas de extinção, deverá considerar no mínimo 10% de mudas da mesma categoria de ameaça.

A compensação ambiental no caso de supressão de indivíduo de porte arbóreo notável, por seu porte e respectivo serviço ecossistêmico, seguirá a mesma relação atribuída às espécies sob risco de extinção, no quadro apresentado neste artigo.

O plantio compensatório deverá seguir os critérios da Resolução SMA nº 32/2014 e Portaria CBRN 01/2015, ou as que vierem substituí-las, exceto quando for realizado em áreas urbanas.

Prefeitura Municipal de Igaratá, 24 de junho de 2025.

GABRIEL GOMES PRIANTI DE JESUS

Prefeito Municipal

LEI Nº2309 DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e que serão objeto de licenciamento e fiscalização ambiental, e dá outras providências.

Gabriel Gomes Prianti de Jesus, Prefeito Municipal de Igaratá, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Igaratá aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no Município de Igaratá.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- Agência Ambiental: Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;
- Agrupamento Arbóreo: grupo de exemplares arbóreos com encontro de copas, porém sem a presença de estratos que caracterizam um sistema florestal com no mínimo 10 árvores de espécies nativas ou exóticas, que vivem em determinada área;
- Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas, conforme legislação florestal em vigor;
- Árvores Isoladas: exemplares arbóreos, nativos ou exóticos, situados fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si;
- Consórcio Público: união entre dois ou mais entes da federação (Municípios, Estados e União), através de uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, que possui a finalidade de prestar serviços e desenvolver ações conjuntas que visem o interesse coletivo e benefícios públicos;
- Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- Espécies Exóticas: qualquer espécie que não seja natural do Brasil;
- Espécie Exótica Invasora: aquela citada no inciso XV deste artigo e que ameaça ecossistemas e a biodiversidade;
- Espécies Nativas: são aquelas naturais do Brasil;
- Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:
 - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - as atividades sociais e econômicas;
 - a biota;
 - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
 - a qualidade dos recursos ambientais;
 - o patrimônio natural, urbano ou cultural.
- Impacto Ambiental Local: impacto causado por empreendimento ou

